

Admitida em 07.06.1  
Relatora: Dep. Isabel A. M.



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 321/XIII/2.ª**

**ASSUNTO: Solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental".**

**Entrada na AR: 9 de maio de 2017**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Daniel da Conceição Gonçalves da Silva**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 9 de maio de 2017, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 19 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lação, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no mesmo dia.

## I. A petição

A peticionante solicita a “*criação do tipo de ilícito penal «Alienação Parental<sup>1</sup>», com moldura penal desde repreensão a «tempo» (concedido aos filhos, para dele gozarem com o progenitor impedido de os ver) nos casos mais leves (como privar da companhia do outro progenitor por atraso irrelevante ou outro motivo irrazoável) e, nos casos mais graves, alteração da residência habitual das crianças*”.

Fundamenta o pedido dizendo que “*Há um vazio legal para acautelar a proteção das crianças (e dos seus Pais), porque a violência doméstica ou os maus tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal, onde poderiam caber os danos causados por estes comportamentos de privação dos filhos dos seus Pais, prevê o mínimo de um ano na moldura penal. Na verdade, não se quer privar um progenitor da companhia dos seus filhos (e o inverso) porque os priva do outro progenitor (a não ser nos casos gravosos, já previstos). Isso seria, para além de paradoxal, desproporcional, desnecessário e desadequado. Não obstante, é preciso traçar um limite e que esse limite seja evidente (...)*”.

Sustenta ainda a sua pretensão dizendo haver “*pais e mães insensatas a destruir a integridade emocional, atual e futura, de tantas crianças, caso a caso, proibição a proibição, impedimento a impedimento, palavra a palavra*”.

---

<sup>1</sup> <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=1060>

## II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que *“o conceito de Síndrome de Alienação Parental é bastante recente e refere-se exatamente a situações de conflito entre pais. É considerada uma forma de maus-tratos infantis, cuja deteção e abordagem são difíceis já que tudo se passa entre quatro paredes. Esta síndrome pode afetar gravemente o desenvolvimento da saúde psicológica e física do menor em causa”*<sup>2</sup> (retirado da página internet da Associação Portuguesa Pela Igualdade Parental e Direitos dos Filhos).

A Comunicação Social<sup>3</sup> dá nota de que, pouco antes de abril de 2009 uma juíza de Sintra alterou a guarda de uma criança, assinalando na sentença que se tratava de um caso de alienação parental e classificando a situação como um processo de destruição, desmoralização e descrédito do outro progenitor de forma a afastá-lo do filho.

Nesse caso em concreto foi mencionado um acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2007, no qual é referido que *“um pai que sem fundamento, denotando um egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é boa mãe e que os incentiva a não terem contactos*

<sup>2</sup> <http://igualdadeparental.org/profissionais/o-que-e-a-alienacao-parental/>

<sup>3</sup> In Público de 25 de abril de 2009: <https://www.publico.pt/2009/04/25/sociedade/noticia/alienacao-parental-quando-um-pai-ou-mae-destroi-os-lacos-entre-o-filho-e-o-outro-progenitor-1376606>

*com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afetivo, psicológico e moral".*

Em termos de enquadramento normativo parece-nos pertinente citar o artigo 1906.º Código Civil nomeadamente quando prevê que *“as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.”*

No âmbito de antecedentes parlamentares assinalamos a existência de duas petições conexas na matéria: na XII Legislatura, a Petição n.º 238/XII/2.ª e, na atual legislatura, a Petição n.º 60/XIII/1.ª.

A Petição n.º 238/XII/2.ª solicitava *“que a Assembleia da República institua o dia 5 de Fevereiro como o Dia Nacional de Consciencialização para a Alienação Parental”*, tendo sido apresentada pela Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos. No dia 21 de março de 2013 teve lugar a audição obrigatória dos subscritores. A mesma foi conjunta com a Subcomissão de Igualdade da Comissão de Assuntos Constitucionais. A relatora da Petição concluiu *“que caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão dos peticionários, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa”*.

A Petição n.º 60/XIII/1.ª, que *“Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores”*, teve o seu relatório final enviado ao Presidente da Assembleia da República no dia 18.05.2016, onde se constata que o tema da *«defesa do superior interesse da criança»* é de extraordinária importância e, nessa medida, sempre mereceu um especial enfoque por parte do legislador.

### **III. Tramitação subsequente**

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através

do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2017

*O assessor da Comissão*



(*Fernando Bento Ribeiro*)